

CONTROLADORIA

PARECER Nº 0134/2024-CCI

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 092/2024/FME

MODALIDADE: REGISTRO DE PREÇO

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONTRATADO: ESSE CHEMICAL – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO - CONTRATO

Considerando a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, assim como a Resolução TCM/PA Nº 7739/2005, art.1, Parágrafo Único e com fulcro na Lei Complementar Nº101/2000, art. 59, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades das Prefeituras, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentária-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia e demais normas que regulamentam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando a comunicar o Administrador Público, expedimos o parecer a seguir.

Vem a esta Unidade de Controle Interno, para exame, o **Contrato Administrativo de Registro de Preço nº 092/2024/FME, que deriva da Ata de Registro de Preço nº 060/2023 e Processo Administrativo nº 0112/2023, firmada após a Licitação por Pregão Eletrônico SRP nº 0057/2023, que tem como objeto o fornecimento de produtos de limpeza, de acordo com o que determina o anexo I, que acompanha o contrato em questão, para atender as necessidades do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, tendo como parte contratada a empresa ESSE CHEMICAL – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.**

O contrato administrativo nessa modalidade tem previsão legal esculpida no artigo 15, Inciso II da Lei nº 8.666, de 1993, assim dispõe o aludido artigo, vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II – ser processadas através de sistema de registro de preços;

Na Lei do Pregão, n. 10.520/02, artigo 11, também está previsto o Registro de Preços:

“Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.”

Os autos foram encaminhados a Controladoria do Município para manifestação acerca da legalidade da celebração do Contrato.

É o relatório.

DO PARECER SOBRE O CONTRATO

Chegou para esta controladoria à necessidade de manifestação acerca do **Contrato Administrativo nº 092/2024/FME**, cujo objeto é a contratação da empresa **ESSE CHEMICAL – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA** para o **fornecimento de produtos de limpeza**, de acordo com o que determina o anexo I do contrato, para atender as necessidades do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**.

Os contratos originados da **Ata de Registro de Preço nº 060/2023 e Processo Administrativo nº 0112/2023**, firmada após a **Licitação por Pregão Eletrônico SRP nº 0057/2023**, deverão obedecer aos termos do artigo 55 e 57 da Lei 8.666/93, bem com as cláusulas contratuais vigentes neste.

Em análise percebe-se que o contrato administrativo nº 092/2024/FME, está em conformidade com o que determina a legislação, em especial o artigo 55 da Lei 8.666/93, prevendo todas as cláusulas exigíveis, como a descrição do objeto, o preço, forma de pagamento entre outros.

Assim, considerando a legalidade do contrato em análise, **manifesta-se essa Controladoria, pela possibilidade de prosseguir o presente para fins da realização das demais fases, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA.**

É importante salientar que, a geração de despesa é de inteira responsabilidade do ordenador de despesas, eximindo qualquer culpa, dolo ou responsabilidade solidária por parte dos membros da Controladoria deste município.

Retorne os autos ao responsável para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis.

Sem mais, é o parecer deste Controle Interno.

Ourilândia do Norte - PA, 09 de abril de 2024.

THAIS DA COSTA LEITE DOS SANTOS FAGUNDES
Coordenadora do Controle Interno
Dec. 0357/2024.